



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02822/07

*Administração Indireta Municipal. Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006. Irregularidade. Imputação de débito. Multa. Representação a diversos Órgãos.*

**ACÓRDÃO-ACI-TC - 0595 /2011**

### **RELATÓRIO:**

*O presente processo corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2006, da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS, tendo por gestor o Sr. Rildian da Silva Pires.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 08/10/2009, o relatório de fls. 131-136, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- *Prestação de Contas entregue no prazo legal.*
- *Balanco Orçamentário apresentando Receitas e Despesas Orçadas em R\$ 444.000,00.*
- *Receitas Arrecadadas no exercício atingindo o montante de R\$ 231.585,72, representando cerca de 52,16% da previsão inicial.*
- *Receitas de Serviços representaram 81,01% da totalidade da receita arrecadada no exercício.*
- *Despesas realizadas no exercício somando o montante de R\$ 509.255,63, sendo que as despesas mais relevantes foram alocadas nas rubricas – Despesas com Contratação por tempo determinado (29,51%) e Subvenções Sociais (29,28%) que juntas atingiram o percentual de 58,79% do total da despesa.*
- *Realização de Despesas de Capital atingindo 8,49% da despesa executada.*
- *Execução Orçamentária apresentando um déficit de R\$ 277.669,91.*
- *Balanco Financeiro apontando saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 6.746,53.*
- *Balanco Patrimonial demonstrando o total geral do Ativo e do Passivo no valor de R\$ 51.602,88.*
- *A Autarquia não apresenta saldo de restos a pagar, inscritos e não quitados, no encerramento do exercício.*

*Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do Gestor à época, Sr.Rildian da Silva Pires, todavia, o interessado não atendeu ao chamamento no prazo regimental e não veio aos autos a fim de apresentar esclarecimentos. Diante da ausência de defesa, permanece a seguinte irregularidade inicialmente apontada pela Unidade Técnica:*

- a) *Transferência de recursos para a OSCIP INTERSET, no montante de R\$ 149.130,00, sem a devida comprovação da aplicação.*

*O MPJTCE veio aos autos, mediante cota às fls. 154-155, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, sugerindo a citação, na forma regimental, da OSCIP INTERSET, na pessoa de seu representante legal, tendo em vista possível responsabilização solidária à citada OSCIP.*

*À luz do entendimento do Órgão Ministerial, o Relator determinou a citação do Sr. Filogônio de Araújo Oliveira, atual Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, entretanto, mesmo sendo chamado aos autos na forma regimental, o mesmo não veio apresentar esclarecimentos e documentos, deixando escoar a oportunidade concedida.*

*Chamado mais uma vez aos autos, o Ministério Público emitiu o parecer de nº 00165/11, da lavra do Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, que, após apresentar fundamentos legais consubstanciados na doutrina e na jurisprudência, entendeu que o fato apurado e apontado como irregular pela Auditoria é procedente.*

*Sobre o mérito da irregularidade, assim se manifestou:*

*“No caso dos autos, cabe a responsabilidade solidária, pois, além de estabelecer parceria à margem da lei, o gestor não agiu de forma imediata e diligente para salvaguardar a entidade de investidas danosas ao erário, recaindo, nesse cenário, a responsabilidade solidária pelas despesas não comprovadas relacionadas aos valores repassados à entidade privada.”*

*Ao final de seu parecer, o Parquet opinou para que o TCE/PB:*

- a) Julgue irregular as contas em razão das despesas irregulares junto à OSCIP INTERSET.*
- b) Impute débito solidariamente contra o Sr. Rildian da Silva Pires, a OSCIP/INTERSET e o Sr. Filogônio de Araújo Oliveira (Presidente da OSCIP/INTERSET), correspondente ao valor atualizado das despesas danosas ao erário.*
- c) Aplique multas ao Sr. Rildian da Silva Pires, à OSCIP/INTERSET e ao Sr. Filogônio de Araújo Oliveira, por danos ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LCE, art. 55.*
- d) Declare a inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de cinco anos, contado da publicação da decisão, com base na CF, art. 71, VIII, e LCE, art. 46.*
- e) Comunique os fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Ministério da Justiça, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas dos Estados de Pernambuco e do Pará, Controladoria Geral da União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para as ações cabíveis.*

*O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as citações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Após a instrução a cargo do Órgão Técnico, o mesmo apontou fatos ocorridos na gestão da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS, exercício 2006, os quais evidenciaram a existência de transferência de recursos para a OSCIP INTERSET, no montante de R\$ 149.130,00, a título de subvenções sociais, sem a devida comprovação da aplicação dos mesmos.*

*Saliente-se que idêntica irregularidade foi verificada pela Auditoria no exame das Prestações de Contas Anuais da STTRANS – Patos, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, as quais foram analisadas nos mesmos moldes.*

*Antes de adentrar ao mérito da irregularidade posta, é preciso tecer comentários acerca das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), entidades integrantes do chamado Terceiro Setor.*

*O Terceiro Setor é composto por organizações que são privadas na forma, mas públicas pelo objetivo. São instituições sem fins lucrativos que, segundo as Teorias da Falha de Mercado e da Falha do Governo, existem por causa de uma inerente lacuna ou limitação tanto do mercado, quanto do Estado, em responder as demandas sociais por bens e serviços públicos.*

*Durante a década de 90, o Governo Federal - com vistas a reduzir o tamanho do Estado - permitiu maior participação da sociedade civil organizada na condução, complementar, de políticas públicas, notadamente, através do fornecimento de alguns serviços públicos, em caráter subsidiário, à sociedade cada vez mais ávida por estes. Para este fim, criaram-se, então, duas figuras jurídicas inexistentes na legislação pátria, a saber: Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Esta última disciplinada pela Lei nº 9.790/99 e regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99.*

*Consoante a Lei das OSCIPs, art. 1º, podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. Os objetivos sociais reclamados devem estar enquadrados no disposto nos incisos do art. 3º do aludido diploma.*

*A doutrina e a jurisprudência são, ainda, incipientes sobre este novo ator social. Dos escassos comentários dos publicistas acerca da matéria, destaca-se a interpretação dada no que toca aos Termos de Parceria – forma de ajuste entre o Poder Público constituído e a Organização – os quais teriam natureza de convênio.*

*As entidades do terceiro setor apesar de não estarem sujeitas à prestação de contas ao TCE, por não integrarem a Administração Pública, são pessoas jurídicas de direito privado que podem vir a ser responsabilizadas perante a Corte de Contas quando gerirem recursos públicos, aliás, como dispõe o parágrafo primeiro, art. 70 da Constituição Estadual<sup>1</sup>*

*No período compreendido entre 2005 a 2008, diversos municípios paraibanos descobriram estas entidades do Terceiro Setor, e com elas celebraram incontáveis Termos de Parceria, para condução de programas públicos nas mais variadas áreas. CEGEPO, CENIAM, CADS, CENEAGE e INTERSET, compõem a lista exaustiva das OSCIPs que pactuaram, especialmente, com o Poder Executivo de numerosas Comunas do Estado.*

*Dentre as Organizações atuantes no território da Paraíba a INTERSET se sobressai. Entre 2006 e 2008 o Instituto INTERSET celebrou parcerias com Itabaiana (2006), Teixeira (2006), Souza (2006), Taperoá (2006-2008) e Patos (2006-2008), das quais resultaram subvenções sociais na ordem aproximada de R\$ 50.000.000,00.*

*Ao se debruçar sobre o exame das diversas parcerias entre OSCIPs e Prefeituras, este Egrégio Pleno, na quase totalidade dos casos julgados, deparou-se com numerosas irregularidades no andamento dos pactos firmados, principalmente porque tais instituições serviam, no mais das vezes, apenas de repassadoras de mão-de-obra para as Edilidades, constituindo-se em verdadeiros contratos de terceirização de serviços, provocando, conseqüentemente, o completo desvirtuamento do Instituto das Organizações. Explico:*

*Os incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 9.790/99 indicam que dentre os objetivos das OSCIPs estão: a promoção gratuita da educação (III) e saúde (IV), observando-se a forma complementar de participação das organizações. Já o inciso II e o § 1º, art. 6º, do Decreto nº 3.100/99, estabelecem que se entenda por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos, cuja obtenção não resulta da cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou de repasse ou arrecadação compulsória.*

*A gratuidade foi ausente na medida em que as OSCIPs recebiam vultosas somas de recursos públicos para o gerenciamento das atividades mencionadas, e os serviços disponibilizados à comunidade local eram fornecidos por pseudovoluntários, os quais eram disfarçadamente contratados por intermédio de Termos de Adesão, e percebiam seus vencimentos travestidos de verba indenizatória, paga em virtude de possíveis despesas incorridas na execução do mister voluntário.*

*Sobre os fatos envolvendo a INTERSET, a Auditoria, com propriedade assim discorre no Processo TC nº 02250/08, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2007:*

*“Os “voluntários” recebiam o direito a uma verba dita indenizatória, estabelecida de acordo com a complexidade da atividade desenvolvida, variando desde R\$ 250,00 até R\$ 6.000,00, segundo o Srº Filogônio. Ao desnudar a realidade dos fatos, percebe-se que as pessoas prestadoras de serviços nos municípios, travestidas de voluntários, ligadas a Organização, ocuparam cargos nas áreas elencadas, de provimento efetivo mediante concurso público, em substituição a servidores do município e foram remunerados disfarçadamente por intermédio de reembolso indenizatório. Entre os supostos voluntários encontram-se médicos, odontólogos,*

<sup>1</sup> Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

enfermeiros, professores, garis, entre outros, que recebiam valores “indenizatórios” condizentes com os percebidos pelos mesmos profissionais contratados diretamente pelo Poder Público. Desta feita, o descrito nas linhas antecedentes, descaracteriza completamente o caráter voluntário da Parceria, demonstrando de fato a terceirização de mão de obra por parte da Oscip.”

O tema foi merecedor de importantes manifestações do TCU. Exemplificativamente, trago excerto do entendimento exarado pelo Ministro Relator Valmir Campelo no Acórdão AC – 0715-06/08-1:

“A Lei das OSCIPs, n° 9.790/99, prevê a possibilidade de promoção de serviço por voluntário, todavia, os serviços declarados como prestados pelos voluntários contratados são remunerados por valores fixos, mensalmente, sob o pretexto de reembolso de despesas, além disso, as quantias concedidas são as mesmas para as mesmas funções, caracterizando-as, na verdade, em efetivos pagamentos por prestações de serviços, não podendo, desta forma, tais despesas, se efetivamente executadas, ser classificadas como simples ressarcimento.

É importante esclarecer, que o ressarcimento de despesas efetuado no desempenho das atividades voluntárias ocorre quando há a devolução/reparação/compensação ao terceiro (voluntário) dos valores correspondentes às despesas efetuadas, devidamente comprovadas através das documentações pertinentes (notas fiscais, recibos de passagens, etc.) no exercício de suas atividades (viagens, estadias, alimentação, etc.), como estabelece o art. 3° da Lei n° 9608/1998.

Por outro lado, os vencimentos são direitos garantidos nos incisos IV, V e VII do art. 6° da Constituição Federal e referem-se à retribuição pecuniária pelo efetivo exercício da atividade para a qual o profissional foi contratado.

Quanto à caracterização de vínculo de emprego, é pacífico o entendimento de que a relação de emprego é assinalada pela presença de alguns elementos como a personalidade, onerosidade, continuidade, intencionalidade e subordinação.”

Sendo assim, percebe-se que os Termos de Parceria, repito, na maioria das ocasiões, escondiam a terceirização de serviços, prática que se configurou em autêntica burla ao concurso público. Ademais, o fato camuflou a real situação de gastos com pessoal no Município, tendo em vista que a mão-de-obra dos “voluntários”, paga através de reembolso pela OSCIP, não compunha as despesas com pessoal, para fins da LRF.

Imperioso se faz ressaltar que este Tribunal julgou irregulares<sup>2</sup> todas as dispensas de licitação envolvendo a Prefeitura Municipal de Patos e a INTERSET e os Termos de Parceria delas decorrentes.

É preciso deixar assente que para se atribuir responsabilidade a um agente político, este deve ter concorrido para o dano em virtude de conduta omissiva ou comissiva praticada com culpa ou dolo.

O art. 8° e parágrafos da LOTCE/PB ensinam que a autoridade administrativa deverá, imediatamente, instaurar a Tomada de Contas Especial - TCE, quando presentes fatos ensejadores, sob pena de responsabilidade solidária. Em caso de omissão neste dever, o Tribunal determinará a instauração, fixando prazo. Desta feita, percebe-se que a instauração se dá por ato do agente competente ou por determinação do Tribunal de Contas.

A inteligência do § 2°, do art. retro-citado, remete ao fato de que, após desenvolvidos todos os procedimentos da TCE no âmbito administrativo, as conclusões acerca da responsabilização de agente(s) e quantificação do dano serão encaminhadas ao Tribunal de Contas para julgamento e, na hipótese de confirmação das apurações, imputação de débito, com força de título executivo, ao(s) causador(es) do dano.

<sup>2</sup> Acórdãos AC1 TC 1407/09; AC1 TC 1561/09 e AC1 TC 0241/10.

*Com esteira no sobredito, verifica-se que a TCE apresenta duas fases distintas: uma interna, sob a circunscrição da administração, a qual compete apurar os fatos; e outra externa, cuja competência é exclusiva do Tribunal de Contas.*

*Em conformidade com o disposto no caput do art. 8º da LOTCE, diante da ocorrência de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, bem como da existência de dano ao erário, a autoridade competente deverá, sob pena de responsabilização solidária, imediatamente, adotar providências para a instauração de tomada de contas especial, para quantificar o dano e identificar os responsáveis.*

*O procedimento de tomada de contas especial, criado pelo Governo Federal e reproduzido pelas legislações estaduais, surge como um indispensável instrumento de controle para a Administração Pública.*

*Segundo Luciano Wagner Firme, “o procedimento de tomada de contas especial não é inovação da legislação contemporânea. Está presente no ordenamento jurídico brasileiro há muitas décadas. Entretanto, passou a receber aporte de relevância a partir de 1967, com as significativas mudanças no sistema de fiscalização financeira e orçamentária impostas pela Constituição Federal promulgada naquele ano. Foi o Decreto-Lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967(5), que em seu capítulo IV (Disposições Gerais), Título X (Das Normas de Administração Financeira e de Contabilidade), art. 84, deu-lhe o delineamento de instrumento de controle e lançou o esboço para as redações normativas ora vigentes, suscitando desde então seu caráter de excepcionalidade, em razão de determinados fatos, chamados atualmente ‘fatos ensejadores de tomada de contas especial’”.*

*O Tribunal de Contas da União (TCU) define, através do art. 3º da IN/TCU nº 56/2007, Tomada de Contas Especial (TCE), como segue:*

*Art. 3º Tomadas de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do devido ressarcimento.*

*Na mesma senda, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:*

*“Tomadas de Contas Especial é um processo de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.”*

*Segundo a legislação e a dicção dos conceitos mencionados, a TCE tem como motivo suficiente para ensejar a sua instauração: omissão no dever de prestar contas; irregularidades na prestação de contas e/ou dano causado ao erário e; como finalidades precípuas: a identificação dos responsáveis pelo dano causado com, conseqüente, quantificação e obtenção do ressarcimento deste.*

*Não se pode olvidar que a prestação de contas em apreço avalia a regularidade na aplicação de recursos no exercício financeiro de 2006, realizada pela STTRANS do Município de Patos. Desta forma, fica clara a negligência do Gestor, na medida em que deixou de abrir processo visando a Tomada de Contas Especial em relação aos recursos públicos transferidos e manuseados pela INTERSET de forma tempestiva e de apresentar a mesma, completa, na Prestação de Contas Anual encaminhada a esta Corte de Contas.*

*A irregularidade remanescente evidencia a existência de transferência de recursos para a OSCIP INTERSET, no montante de R\$ 149.130,00, a título de subvenções sociais, sem a devida comprovação da aplicação dos mesmos. O caso em foco toca a transferência de recursos públicos, cuja execução não fora comprovada em sua plenitude.*

*É pacífico, no âmbito dos Tribunais de Contas que o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos cabe àquele legal e legitimamente incumbido de gerir e administrá-los.*

*Sobre a ausência na comprovação da aplicação dos recursos públicos, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:*

*“... a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os*

*mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n° 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’*

*Nesta vereda, o festejado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:*

*“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”*

*Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Segurança n° 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/83, em voto de luminosidade solar do insigne Ministro Moreira Alves, assentou:*

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”*

*Isto posto, ao não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos o gestor atrai para si a responsabilidade de recompor, às suas expensas, o dano suportado pelo Erário, no valor total de R\$ 149.130,00, sem prejuízo da comunicação à d. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista os indícios de conduta enquadrada na Lei n° 8.429/92.*

*Ante o exposto, e em harmonia com o entendimento Ministerial, voto pela:*

- a) irregularidade das contas, relativa ao exercício de 2006, da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS, sob a responsabilidade do Gestor, Sr. Rildian da Silva Pires;*
- b) imputação de débito ao Gestor, Sr. Rildian da Silva Pires, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET e para o seu Presidente, Sr. Filogônio de Araújo Oliveira, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 149.130,00 (cento e quarenta e nove mil, cento e trinta reais) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria;*
- c) aplicação de multa pessoal ao Gestor, Sr. Rildian da Silva Pires, no valor de R\$ 14.913,00 (catorze mil, novecentos e treze reais), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu;*
- d) aplicação de multa pessoal ao então Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico –INTERSET, e signatário do Termo de Parceria, Sr. Filogônio de Araújo Oliveira, no valor de R\$ 14.913,00 (catorze mil, novecentos e treze reais), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu;*
- e) assinação do prazo de 60 dias para os devidos recolhimentos supracitados nos itens “b”, “c” e “d”, sob pena de cobrança executiva;*
- f) comunicação dos fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02822/07, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2006, da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS, sob a responsabilidade do Gestor, Sr. Rildian da Silva Pires.
- II. **IMPUTAR DÉBITO** ao Gestor, Sr. **Rildian da Silva Pires**, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET e para o seu Presidente, Sr. **Filogônio de Araújo Oliveira**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de **R\$ 149.130,00** (cento e quarenta e nove mil, cento e trinta reais) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria;
- III. **APLICAR MULTA** pessoal ao Gestor, Sr. **Rildian da Silva Pires**, no valor de **R\$ 14.913,00** (catorze mil, novecentos e treze reais), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu;
- IV. **APLICAR MULTA** pessoal ao então Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico –INTERSET, e signatário do Termo de Parceria, Sr. **Filogônio de Araújo Oliveira**, no valor de **R\$ 14.913,00** (catorze mil, novecentos e treze reais), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu;
- V. **ASSINAR** o prazo de 60 dias aos respectivos responsáveis para os devidos recolhimentos<sup>3</sup> supracitados nos itens II, III e IV retro, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- VI. **COMUNICAR** os fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb

---

<sup>3</sup> Débito – ao erário municipal;

Multas – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado